

ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO JURÍDICO (ACDJ): O CASO GENELVA E A (IM)PROCEDÊNCIA DA MUDANÇA DE NOME

Virgínia Colares¹

virginia.colares@gmail.com

RESUMO: Este artigo tem como objetivo identificar, através da Análise Crítica do Discurso Jurídico (ACDJ), na superfície textual da decisão judicial sobre o caso Genelva marcas das estratégias argumentativas que evidenciem os modos de operação da ideologia. A análise recorre a algumas estratégias típicas de construção simbólica, tais como a modalização, os operadores argumentativos, o sistema de transitividade, a narrativização, o uso de figuras de linguagem e os modos de operação da ideologia como categorias para dar conta do funcionamento dessa gramática textual e dos efeitos ideológicos desse discurso. A pergunta de partida deste trabalho é: “quais os efeitos ideológicos e políticos do discurso na prolatação de decisões judiciais no Brasil?”. A hipótese considerada é de que o Estado, quando faz uso de leis abstratas e ideias para promover a democracia assegurada pelo direito processual constitucional, promove um ocultamento ideológico que forja a ideia de que a linguagem é neutra e produzida num vácuo social. Assim, propomos o aprofundamento de uma *hermenêutica endoprocessual* para dar conta do tratamento interpretativo do sentido das decisões judiciais, através do diálogo entre as Teorias do Processo e a Análise Crítica do Discurso Jurídico (ACDJ), numa perspectiva *transdisciplinar*. Como resultado da análise, constata-se que na amostra do caso Genelva inexistente a almejada *objetividade* na prolatação da decisão judicial, em que ao contrário prevalece a *subjetividade* natural às linguagens ordinárias humanas.

PALAVRAS-CHAVE: Análise crítica do discurso jurídico; Modos de operação da ideologia; Decisão judicial; *Hermenêutica endoprocessual*.

INTRODUÇÃO

Este artigo propõe o estreitamento teórico entre o Direito e a Linguística, abrindo o diálogo entre a Teoria do Processo e a Análise Crítica do Discurso (ACD). Parte-se do pressuposto de que a prolatação de decisões judiciais é uma prática discursiva mediadora que ocorre entre um texto (oral ou escrito) e uma prática social, regulada pelos Códigos de Processo Civil e Penal, respectivamente. Por adotar a agenda da ACD como eixo para a análise de decisões judiciais, nomeamos de Análise

¹ Virgínia Colares Soares Figueirêdo Alves é professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP) e presidente da Associação de Linguagem e Direito (ALIDI), criada em 2012.

Crítica do Discurso Jurídico (ACDJ) ² os procedimentos para análise dessas *práticas sociais*, nesse contexto específico do judiciário, desde a criação do Grupo de Pesquisa “Linguagem e Direito” na Plataforma Lattes do CNPq, no ano 2000.

O processo judicial é um espaço público em que as partes envolvidas numa lide expõem seus pontos de vista sobre a questão submetida ao juiz-estado, mediante uma atividade interativa dialética. O desfecho, após esse embate democrático, é consubstanciado num documento que registra a sentença, ato final do procedimento. O princípio da fundamentação das decisões judiciais exige do juiz analisar todas as teses jurídicas que foram levantadas pelas partes no desenrolar da jornada processual e não apenas aqueles argumentos que o próprio magistrado entender relevantes. O princípio do devido processo legal institui que relevante é aquilo que foi trazido pelas partes à análise do magistrado, devendo o julgador rejeitar ou acolher cada um desses pontos de vista, mediante fundamentos motivados no ordenamento jurídico. No Brasil

/.../ tem-se, portanto, que sentença é o pronunciamento judicial que tem por conteúdo o estabelecido nos arts. 267 e 269 do CPC e que tem por efeito principal o de pôr fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição e, em não havendo recurso, também ao processo (WAMBIER, 2003, p. 527)³.

Para fundamentar sua decisão, o magistrado interpreta os pedidos feitos ao Estado com base no ordenamento jurídico e seus códigos de leis. Assegura a Constituição Federal que “/.../ todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, /.../” (BRASIL, 1988, Art. 93).

² “Análise Crítica do Discurso Jurídico” é a disciplina por mim oferecida no Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco, desde sua criação, em 2005. Análise Crítica do Discurso Jurídico (ACDJ) é o título do relatório de pesquisa, apresentado em julho de 2009, como resultado do Edital MCT/CNPq 50/2006 - Ciências Humanas, Sociais e Sociais Aplicadas; Protocolo n. 2546463711149023.

³ A seguir os artigos do Código de Processo Civil (CPC) mencionados pelo autor: *Art. 267*. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I – quando o juiz indeferir a petição inicial; II – quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V – quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; VII – pelo compromisso arbitral; VIII – pela convenção de arbitragem; IX – quando o autor desistir da ação; X – quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal; XI – quando ocorrer confusão entre autor e réu; XII – nos demais casos prescritos neste Código. *Art. 269*. Haverá resolução de mérito: I – quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II – quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III – quando as partes transigirem; IV – quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V – quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

O enfrentamento da *linguagem* pelos juristas processualistas tem recebido diversos olhares ao longo das reflexões na interface Direito e Linguagem. A concepção de linguagem, no campo do Direito, tem variado desde uma insistência em “aplicar leis a fatos concretos”, à maneira de uma etiquetagem; até o outro extremo denominado “ativismo judicial”, que consiste numa liberdade máxima de interpretação, considerada uma ameaça à segurança jurídica. Entretanto, a discussão realizada pelos juristas restringe-se a escritos denominados de “doutrina” mesmo nos mais avançados níveis de estudos de pós-graduação jurídicos.

Sobre a *textura aberta da linguagem* ou *porosidade dos conceitos*, o estudo de Struchiner (2002) enumera três consequências desse fenômeno inerente às linguagens ordinárias para o Direito. A primeira consequência é uma atitude *formalista* dos juristas positivistas tradicionais, cujo representante apontado por Struchiner (2002) é Jeremy Bentham. “O juiz é a ‘boca da lei’, seu papel é ‘aplicar’, ‘dizer’ ou ‘declarar’ o direito e jamais interpretar o direito”, afirma Struchiner (2002, p. 142). Outra consequência é atitude *realista* dos juristas, defendida por John Chipman Gray (*apud* Struchiner, 2002). Os *realistas* sustentam a supremacia do poder discricionário do juiz. “As regras emanadas do Legislativo servem apenas como fontes do direito, mas não são capazes de, por si mesmas, compelir o juiz a tomar uma determinada decisão” constata Struchiner (2002, p. 143). Para os juristas *realistas*, o juiz é o legislador para cada caso concreto, pois todos os casos funcionam como *casos difíceis*. A terceira consequência da *textura aberta da linguagem* para o Direito é uma atitude intermediária, consiste no denominado *soft positivismo* desenvolvido por H. L. A. Hart. Para Hart (2000), há dois tipos de decisões judiciais: *casos claros* e *casos de penumbra*. Nessa concepção moderada, nos *casos claros* há possibilidade de o juiz decidir de acordo com certo “núcleo de significado da regra”, que para Hart encontra-se estabelecido pelas convenções linguísticas. Assim, o papel das cortes é simplesmente aplicar o direito por meio de raciocínio silogístico, pelo qual é feita uma subsunção do fato à norma. Já nos *casos de penumbra*, o juiz exerce seu poder discricionário numa atividade criativa e construtiva do direito. “Hart não acredita nem no ‘Nobre Sonho’ utópico dos formalistas de que as palavras da lei sempre podem oferecer uma única resposta correta, nem no ‘Pesadelo’ dos realistas jurídicos de que as palavras da lei nunca possibilitam uma resposta correta” (STRUCHINER, 2002, p. 145). Para o autor, que concorda com Hart, o ceticismo e o formalismo em relação às regras são extremos que nutrem seus pensamentos com

apenas um tipo de exemplo, para ambos “/.../às vezes os juízes fazem uma coisa e às vezes outra ?/.../” (HART, 2000, p. 348, *apud* STRUCHINER, 2002, p. 147).

A Linguística Forense pode evidenciar, empiricamente, o modo como os juízes decidem pela análise de decisões judiciais. Com esse propósito, o objetivo específico deste artigo consiste em identificar, através da ACDJ, na superfície textual da decisão judicial n. 0013781-87.2011.8.19.0038, o caso Genelva, marcas das estratégias argumentativas que evidenciem os modos de operação da ideologia.

Este trabalho, a partir da pergunta de partida “quais os efeitos ideológicos e políticos do discurso na prolação de decisões judiciais no Brasil?”, tem como hipótese que o Estado, quando faz uso de leis abstratas e ideais para promover a democracia assegurada pelo direito processual constitucional, promove um ocultamento ideológico que forja a ideia de que a linguagem é neutra e produzida num vácuo social.

1 APORTE TEÓRICO: ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO JURÍDICO (ACDJ)

A linguagem tem papel central na reflexão e na construção das relações de poder e hegemonia. A lacuna ou insuficiência nas ciências sociais, constatada por Chouliaraki (2005), de teorizações acerca do papel da linguagem na vida social e ausência das ferramentas apropriadas – nessas ciências sociais – para a análise empírica dos materiais verbais produzidos socialmente o fez eleger, como objeto de estudo, as *práticas sociais*. A Análise Crítica do Discurso (ACD) configura-se como um campo de estudos que busca descrever e explicar tal envolvimento da linguagem no funcionamento da sociedade contemporânea. Direcionada ao estudo das dimensões discursivas da mudança social, a ACD apresenta uma *concepção de linguagem* e um suporte de análise para a investigação dos modos como a relação discurso/sociedade se concretiza na prática social. A compreensão que tem Fairclough (1992; 2003) do *processo social* teve influência da obra de Harvey (1996). A produção teórica de David Harvey contribui para entender as mudanças sociais na acumulação capitalista, no urbanismo, na produção dos espaços sociais e políticos do capitalismo contemporâneo. Em *Justice, nature and the geography of difference*, partindo dos conceitos fundamentais na tradição marxista, o autor incrementa o debate das ciências sociais, incluindo cinco elementos: semiose, relações sociais, poder, instituições, crenças e valores culturais. A semiose é um elemento central do

processo social que é dialeticamente relacionado aos outros. Assim, as relações entre os elementos do processo social são diferentes, mas não são separadas: cada elemento, dialeticamente, interioriza os outros sem reduzir-se a eles; daí a relevância da linguagem para a compreensão das relações sociais, do poder, das instituições, das crenças e dos valores culturais. Esses elementos são parcialmente semióticos, sem se reduzirem à semióse. Portanto, as instituições sociais são organizadas por relações interpessoais que são parcialmente semióticas/discursivas.

Fazendo ancoragem na ACD, a ACDJ tem como fulcro a abordagem das relações específicas – internas e recíprocas – entre linguagem, direito e sociedade. Os *textos* produzidos socialmente em eventos autênticos do judiciário são resultantes da estruturação social da linguagem que os consome e os faz circular. Por outro lado, esses mesmos *textos* são também potencialmente transformadores dessa estruturação social da linguagem, assim como os eventos sociais são tanto resultado quanto substrato dessas estruturas sociais. Desse modo, a ACDJ empreende uma *hermenêutica endoprocessual* para compreender a *semióse* da decisão judicial. O desafio dessa *hermenêutica endoprocessual* é dar conta de teorias e métodos interpretativos dos dois domínios de conhecimento em contato: Direito e Linguagem, de um modo *transdisciplinar*. A *transdisciplinaridade* requer um pensamento organizador que ultrapassa as próprias disciplinas em colaboração. No caso da *hermenêutica endoprocessual*, consiste em dar conta da produção de sentidos no funcionamento linguagem em uso durante a atividade social de prolatar decisões judiciais. Da mesma forma que, no Direito, não cabe mais “aplicar leis a fatos concretos”, nas Ciências da Linguagem, não cabe conceber os fenômenos linguísticos e semióticos descontextualizados das práticas socioculturais.

Fairclough (1992; 1995) defende o discurso como prática política e ideológica. Como prática política, o discurso estabelece, mantém e transforma as relações de poder e as entidades coletivas em que existem tais relações, às vezes construindo o consenso. Como prática ideológica, o discurso constitui, naturaliza, mantém e também transforma as visões de mundo nas mais diversas posições das relações de poder. O modelo de análise ou agenda da ACD, proposto por Fairclough (1992), constrói-se numa concepção tridimensional do discurso, ou seja, a análise do texto, a análise das práticas discursivas em articulação com a análise das práticas sociais. A noção de prática discursiva explicita o modo como agimos com os gêneros textuais. Segundo o autor, “a prática discursiva /.../ envolve processos de produção,

distribuição e consumo textual, e a natureza desses processos varia entre diferentes tipos de discurso de acordo com fatores sociais” (FAIRCLOUGH, 1992, p. 106). Os textos são produzidos mediante o modo como os sujeitos aprenderam a realizá-los em determinados meios sociais, no nosso caso, na instância jurídica, mediante determinado discurso. Esse saber é dinâmico e está em transformação constante. Conforme afirma o autor “a prática discursiva é constitutiva tanto de maneira convencional como criativa: contribui para reproduzir a sociedade (identidades sociais, relações sociais, sistemas de conhecimento e crença) como é, mas também contribui para transformá-la.” (FAIRCLOUGH, 1992, p. 92).

A relação entre discurso e estrutura social, portanto, tem natureza complexa e dialética, resultando do contraponto entre a determinação do discurso e sua construção social. O discurso reflete uma realidade social mais profunda, assim como a estruturação social se dá de forma idealizada/simbólica, como fonte onde o discurso é representado. A constituição discursiva de uma sociedade decorre de uma prática social que está seguramente arraigada em estruturas sociais concretas (materiais) e, necessariamente, é orientada para elas, não é fruto de um mero livre-arbítrio de indivíduos isoladamente.

Fairclough (2003, pp. 23-26) reelabora o arcabouço da abordagem tridimensional do discurso, produzindo uma explicação mais consistente ao incorporar três conceitos centrais: o de *estruturas sociais* (entidades sociais como a economia, a justiça, as classes sociais e a própria linguagem), o de *práticas sociais* (articulações de elementos sociais relacionados a áreas específicas da vida social, como a escola, o judiciário, a família) e o de *eventos sociais* (o fazer concreto dos agentes sociais materializado em forma de textos, como, no nosso caso, as decisões judiciais). Assim, o *evento social* não é produzido nem como uma simples reprodução da *estrutura social*, nem como algo absolutamente novo; ele é mediado pela *prática social* que, desse modo, ocupa um lugar privilegiado nesse quadro conceitual. A *prática social*, para Fairclough (2003), consiste na articulação de elementos sociais (alguns não discursivos), a saber: (1) a ação e a interação, relações sociais, pessoas (com crenças, atitudes, histórias, etc.); (2) o mundo material; e (3) o discurso que incorpora a *linguagem* que é entendida por esse autor como a base de toda ação social.

O discurso jurídico materializa as práticas sociais de uma tradição através da produção de textos. Portanto, todo discurso é uma construção social, não individual,

e somente pode ser analisado ao se considerar o seu contexto histórico-social. Assim, podemos dizer que discurso é o espaço de onde emergem as significações. A *linguagem* que usamos define nossos propósitos, expõe nossas crenças e valores, reflete nossa visão de mundo e a do grupo social em que vivemos, e pode, ainda, servir como instrumento de manipulação ideológica.

O termo *ideologia*, usado pela primeira vez por Destutt de Tracy (2012), em 1796, publicado em 1803, no livro *Éléments d'Idéologie*, em Paris, pela editora Courcier, recebeu inúmeras concepções desde então⁴. Os autores que consagraram o termo, sem dúvida, foram Karl Marx e Frederick Engels, em vários momentos.

Entretanto, a adoção do conceito de ideologia, neste trabalho, não implica necessariamente a sua utilização como algo que ofusca a verdade e leva a uma falsa consciência em contraste com algo que é considerado verdadeiro e real. A ideologia opera por intermédio da linguagem, que viabiliza a ação social, sendo parcialmente constitutiva daquilo que, nas nossas sociedades, é denominado “a realidade”. Conforme Thompson (1985, p.95) “/.../ a concepção crítica da ideologia /.../ denota uma preocupação com o modo como os sujeitos se envolvem em processos de transformação, destruição ou reforço das suas relações com os outros e com o real social.

2 PROCEDIMENTOS E CATEGORIAS DE ANÁLISE

Este artigo integra o projeto de uma pesquisa em sequência a outras pesquisas já realizadas⁵. Por essa razão, parte desta seção repete as categorias de análise de outros trabalhos já publicados (COLARES, 2011a; 2011b; 2013a; 2013b, 2014). A amostra analisada foi coletada de maneira aleatória e submetida a um tratamento metodológico de anonimização. No nosso grupo de pesquisa *Linguagem e Direito*⁶, adotamos o procedimento metodológico de anonimizar as peças jurídicas autênticas para minimizar a possibilidade de identificação das pessoas envolvidas no processo judicial, tanto as partes como os magistrados. Sabe-se que, juridicamente, não é

⁴ A gênese do termo ideologia pode ser consultada em Thompson (1985, pp. 43-161).

⁵ Projeto docente: *Direito e ocultamento ideológico*: procedimento teórico-metodológico para análise crítica do discurso das decisões judiciais prolatadas. Resp. Profa. Dra. Virgínia Colares. Registrado sob o nº 03707 na Coordenação Geral de Pesquisa da Universidade Católica de Pernambuco.

⁶ Grupo de pesquisa Linguagem e Direito na Plataforma Lattes do CNPq: <http://plsq1.cnpq.br/buscaoperacional/detalhegrupo.jsp?grupo=1734601LV7GNX9>, com os desdobramentos nas linhas: (1) Análise Crítica do Discurso Jurídico; (2) Criminologia, Linguagem e Sociedade e (3) Linguística Forense.

necessário, pois são documentos públicos coletados nos sites oficiais dos tribunais. Por essa razão, mantém-se o número do processo para que advogados e pesquisadores possam consultar outras peças dos autos na base de dados. Na análise deste documento – o caso *Genelva* – apenas o prenome da autora foi mantido em razão da análise, os demais nomes próprios foram substituídos por “XXXX...”. No projeto docente, as referidas decisões judiciais são formatadas, tendo suas linhas enumeradas de modo a facilitar a indicação das marcas textuais no processo de análise ao remeter aos fragmentos recortados das decisões judiciais. As decisões judiciais são transcritas de maneira inalterada, inclusive os equívocos de digitação, pontuação, concordância, negrito, maiúsculas etc. Assim, o texto que contém o caso *Genelva* foi fragmentado em blocos e esses fragmentos também numerados.

A proposta para a *hermenêutica endoprocessual*⁷ tem como pano de fundo a ACD e sua agenda tridimensional, com ancoragem na análise do texto, das práticas discursivas e da prática social. As categorias de análise emergem dos dados a partir de leituras prévias. A análise desta sentença tramitada e julgada, *corpus* deste trabalho, usa o conceito de *modalização* como proposto por Pinto (1994), os *operadores argumentativos* na perspectiva ducrotiana, e os *modos de operação da ideologia* propostos por Thompsom (1995) como categorias para dar conta do funcionamento dos efeitos ideológicos desse discurso jurídico.

2.1 MODALIZAÇÃO

Os modalizadores são marcas textuais explícitas ou implícitas que evidenciam a atitude do enunciador ante aquilo que diz. A modalização subdivide-se em *modalização da enunciação* e *modalização do enunciado*, sem, contudo, haver uma dissociação entre ambas (PARRET, 2002).

A modalização da enunciação são as marcas usadas no ato da comunicação, oral ou escrita, enquanto a modalização do enunciado é “o valor que o enunciador atribui aos estados de coisas que descreve ou alude em seus enunciados e/ou aos participantes desses estados de coisas” (PINTO, 1994, p. 97).

Pinto (1994) classifica a modalização do enunciado como: *alética* que representa um grau de possibilidade; *epistêmica* que representa um grau de certeza ou de plausibilidade; *deôntica* que representa um grau de obrigação ou de liberdade;

⁷ A qual denominamos Análise Crítica do Discurso Jurídico (ACDJ).

axiológica que representa um grau de adesão; *ôntica* que representa um grau de factualidade ou de aparência dos estados das coisas descritos.

A modalização da enunciação para Pinto (1994, pp. 83-97) pode ser:

- 1) *declarativa* para que se reconheça essa modalidade, um texto tem que ser proferido: por quem de direito, no lugar adequado, no momento devido, com tempo de duração e velocidade corretos, com a expressão corporal e os comportamentos esperados, com a forma linguística consagrada, com o vestuário exigido e, ainda, com a utilização dos objetos e instrumentos requeridos;
- 2) *representativa* quando o enunciador assume uma divisão igualitária de poderes sobre o universo de referência com o seu interlocutor. O âmbito sintagmático pode ser marcado através dos verbos de asserção, opinião, contestação, retratação, concordância conjugados na primeira pessoa do indicativo;
- 3) *declarativo-representativa* quando o enunciador deseja ser reconhecido como detentor da fé pública, os enunciados tendem para uma impessoalização;
- 4) *expressiva* quando se refere à afetividade ou ao juízo de valor que o enunciador deposita nos estados das coisas descritos. Textualmente, essa modalidade é marcada pelo uso de palavras e locuções pelas quais se exprimem afetividade e/ou valores;
- 5) *compromissiva* o enunciador assume perante o interlocutor o papel de quem se obriga, em algum momento futuro, a tornar verdadeiro o estado de coisa ali expresso por ele; usa verbos de compromisso como jurar, prometer, apostar, ter a intenção, comprometer-se;
- 6) *diretiva* busca-se que o interlocutor tenha o comportamento expresso aludido pelo enunciado; essa modalidade distribui-se através de hierarquias, que pode ir da expressão da ordem, aos requerimentos e pedidos, à sugestão, ao conselho, aos pedidos de informação e à interpelação.

2.2 OPERADORES ARGUMENTATIVOS

A argumentatividade está inscrita na própria língua, não é algo a mais acrescentado ao uso linguístico. Todo dizer é um meio de levar o interlocutor a seguir

certa direção, chegando a uma conclusão ou servindo para desviá-lo dela (DUCROT, 1977).

A argumentação é entendida como um conjunto de regras internas à língua, que comandam o encadeamento dos enunciados, orientando a enunciação em certa direção. A argumentatividade implícita tem marcas explícitas na própria estrutura da frase: morfemas e expressões que, para além do seu valor informativo, servem, sobretudo, para dar ao enunciado certa orientação argumentativa. Esses elementos explícitos, os articuladores, são denominados *operadores argumentativos* (responsáveis pela força argumentativa dos textos) pela função que desempenham. Esses elementos linguísticos pertencem às *classes gramaticais invariáveis* (advérbios, preposições, conjunções, locuções adverbiais, prepositivas, conjuntivas) ou, então, são palavras que não foram incluídas em nenhuma das dez classes gramaticais, merecendo, assim “classificação à parte”, denominadas palavras *denotativas* ou *denotadores* de inclusão, de exclusão, de retificação, etc. (ASCOMBRE; DUCROT, 1976; DUCROT, 1977; 1987).

Na realização das pesquisas com decisões judiciais, identificamos os seguintes *operadores argumentativos* indicadores: de contraposição, de tempo, de lugar, de consequência ou conclusão, de condição, de finalidade, de causa, de autoridade, de comparação, de proporção, de exemplificação, de modo, de alternância, de reformulação, de adição, de síntese, de restrição, de explicação, de parcialidade, de inexatidão, de ênfase/ destaque, de assunto, de ordem, do ápice de uma escala, de exceção/exclusão, de inclusão, da conveniência do enunciado, de negação, de corroboração⁸.

2.3 MODOS DE OPERAÇÃO DA IDEOLOGIA

A proposta de análise da ideologia de Thompsom (1995, pp. 75-76) “/.../ está primeiramente interessada nas maneiras como as formas simbólicas se entrecruzam com relações de poder. Ela está interessada nas maneiras como o sentido é mobilizado, no mundo social, e serve, por isso, para reforçar pessoas e grupos que ocupam posições de poder”. Para o autor, “/.../ estudar a ideologia é estudar as maneiras como o sentido serve para estabelecer e sustentar relações de dominação”

⁸ Agradeço à Bel. Gláucia Soares Ferreira Pinto, na ocasião, bolsista CNPq de iniciação científica, pelo metucioso trabalho de categorizar cada um dos *operadores argumentativos* elencados.

(p. 76). Destarte, Thompson desenvolve os procedimentos que adotaremos para identificar os modos de operação da ideologia na superfície do texto. O Quadro 1, a seguir, reproduz o quadro sinóptico com as explicações dadas pelo próprio autor.

MODOS GERAIS	ALGUMAS ESTRATÉGIAS TÍPICAS DE CONSTRUÇÃO SIMBÓLICA
<i>Legitimação</i> Relações de dominação são representadas como legítimas.	<i>Racionalização</i> : uma cadeia de raciocínio procura justificar um conjunto de relações.
	<i>Universalização</i> : interesses específicos são apresentados como interesses gerais.
	<i>Narrativização</i> : exigências de legitimação inseridas em histórias do passado que legitimam o presente.
<i>Dissimulação</i> Relações de dominação são ocultas, negadas ou obscurecidas.	<i>Deslocamento</i> : deslocamento contextual de termos e expressões.
	<i>Eufemização</i> : valorização positiva de instituições, ações ou relações.
	TROPO: sinédoque, metonímia, metáfora.
<i>Unificação</i> Construção simbólica de identidade coletiva.	<i>Estandartização</i> : um referencial padrão proposto como fundamento compartilhado.
	<i>Simbolização da unidade</i> : construção de símbolos de unidade e identificação coletiva.
<i>Fragmentação</i> Segmentação de indivíduos e grupos que possam representar ameaça ao grupo dominante.	<i>Diferenciação</i> : ênfase em características que desunem e impedem a constituição de desafio efetivo.
	<i>Expurgo do outro</i> : construção simbólica de um inimigo.
<i>Reificação</i> ⁹ Retração de uma situação transitória como permanente e natural.	<i>Naturalização</i> : criação social e histórica tratada como acontecimento natural.
	<i>Eternalização</i> : fenômenos sócio-históricos como permanentes.
	<i>Nominalização/passivação</i> : concentração da atenção em certos temas em detrimento de outros, com apagamento de atores e ações.

Quadro 1: Modos de operação da ideologia (Compilado de Thompson, 1995, p. 81).

Para dar conta dos *modos de operação da ideologia*, é necessário observar todos os movimentos no uso da linguagem que a afastam de um sentido mínimo, como o uso das ditas figuras de linguagem ou tropos provindas da Retórica. As *hipérboles*, por exemplo, são instrumentos semânticos para a intensificação do significado. A *ironia* disfarça acusações; é uma maneira aparentemente mais leve de dizer algo que não se deve dizer diretamente ou frente a frente. Poucas figuras semântico-retóricas são tão persuasivas quanto as *metáforas*, que transmitem significados abstratos, complexos, estranhos, novos ou emocionais de maneira

⁹ Do latim “*res, rei*” coisa, matéria, remete ao processo histórico das sociedades capitalistas que transformam a subjetividade humana em objetos inorgânicos, perdendo autonomia e autoconsciência.

indireta. A também conhecida figura retórica do *eufemismo* realiza um ato semântico de suavização e tem um papel importante na construção da argumentação.

Um recurso estilístico que age como estratégia típica de construção simbólica é a *lexicalização*. Através da escolha de expressões, significados semelhantes podem ser expressos de modo variado em palavras diferentes, dependendo da posição, do papel, dos objetivos, do ponto de vista ou da opinião do enunciador, isto é, como uma função das características do contexto. Ainda, herdada da Retórica, temos outras construções simbólicas, com o *jogo de números*, por exemplo, muitos argumentos são orientados por dados numéricos e/ ou estatísticos para reforçar a credibilidade em movimentos que enfatizam a objetividade.

Van Leuween (1997) apresenta um estudo detalhado sobre a *representação dos atores sociais* que pode ocorrer em um texto pela exclusão ou inclusão. A forma como os atores são descritos no discurso também depende da *ideologia*. De maneira geral, há uma tendência a descrever os membros do intragrupo de uma forma mais neutra ou positiva, e os membros do extragrupo de forma menos neutra e negativa. Do mesmo modo, o enunciador pode suavizar as descrições negativas de membros de seu próprio grupo e enfatizar as características negativas dos outros, até o extremo da construção simbólica de um *inimigo* pelo *expurgo do outro* (Thompson, 1995, p. 81)¹⁰. A exclusão pode acontecer pelo apagamento desses atores em determinado evento onde eles simplesmente não são mencionados; ou, ainda pela supressão dos termos que representam esses atores, cabendo ao enunciatário valer-se de inferências para localizá-lo no texto. Ainda para Van Leuween (1997, p. 219), a inclusão dos atores sociais pode ocorrer através de diversas estratégias, subdivididas em (a) ativação e passivação dos atores sociais; (b) participação, circunstancialização e possessivação e (c) personalização e impersonalização. Esse quadro responde se o ator social está representado por um pronome ou um nome; se através das escolhas léxico-gramaticais ele foi agente ou paciente da ação; se os participantes são referidos de forma pessoal ou impessoal; se o ator foi nomeado ou classificado; se foi representado de forma específica ou genérica.

O *uso de inferências* reflete o modo como os atores sociais agem estrategicamente sobre seus enunciados. Warren *et al.* (1979) propõem três tipos de

¹⁰ No âmbito do Direito Penal, Eugenio Raul Zaffaroni (2011) propõe a tese jurídica da existência do *inimigo/ estranho da sociedade*, o ser humano considerado como ente perigoso ou daninho; compatível com o conceito de *Estado absoluto hegemônico* no qual existem pessoas imutáveis; em contraponto com a realização dos *Estados constitucionais de direito* que concebem a pessoa com dignidade e com autonomia ética.

inferências: (a) inferências lógicas (dedutivas, indutivas ou condicionais) baseadas sobretudo nas relações lógicas e submetidas aos valores de verdade/ falsidade na relação entre as proposições, (b) inferências informacionais, baseadas no próprio texto e em conhecimentos lexicais e (c) inferências avaliativas provindas dos conhecimentos gerais, funcionando como “hipótese de relevância” sobre a consistência, a determinação, a redundância e outros aspectos ausentes na superfície textual .

3 ANÁLISE DA SENTENÇA DE N. 0013781-87.2011.8.19.0038: “O CASO GENELVA”

A seguir, analisa-se a sentença de n. 0013781-87.2011.8.19.0038, da Comarca de Nova Iguaçu, Cartório 3ª Vara de Família, disponibilizada no site oficial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (<http://www4.tjrj.jus.br/>), decidida em 14 de junho de 2012, e arquivada em definitivo em 14 de agosto de 2012, no maço nº 2267, aqui denominada de “o caso Genelva”. Neste artigo, adota-se o termo *texto* para remeter ao documento “decisão judicial” na íntegra. Para fins da análise que se segue, o texto é dividido em 10 *fragmentos* seccionados de acordo com os tópicos tratados na decisão judicial¹¹.

-
1. Comarca de Nova Iguaçu – Cartório3ª Vara de Família
 2. Juiz: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
 3. Processo: 0013781-87.2011.8.19.0038
 4. Pedido de Retificação de Registro Civil formulado por GENELVA MARIA DA SILVA, qualificada às
 5. fls. 02, visando à retificação do seu Registro de Nascimento, alegando em síntese que o seu nome vem
 6. causando mal-estar na convivência diária, que vem sofrendo constrangimento, acrescentando que o
 7. registro foi feito por seu pai em dia que estava alterado em virtude do exagero no consumo de bebida
 8. destilada, requerendo a procedência do pedido. Com a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls.
 9. 07/32. Petição da Autora, fls. 36, informando não ter mais provas a produzir. MP às fls. 38/39, opinando
 10. pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO.
-

Fragmento 01

Constata-se que, no Brasil, quando o magistrado remete aos autos do processo remete ao seu próprio discurso ou de um de seus pares, pois o texto que é registrado nos autos, indicando as folhas, como nos fragmentos desta análise, já passou por transformações organizacionais e transformações decorrentes de decisões interpretativas e recebeu tratamento estilístico do mesmo ou de outro magistrado que

¹¹ No âmbito jurídico, uma *sentença* é ato decisório pelo qual o juiz, na primeira instância, põe fim a um processo, aceitando ou não o mérito da causa. O termo *decisão judicial* é mais abrangente, pois engloba decisões judiciais de segunda instância dos tribunais estaduais e decisões do Supremo Tribunal Federal, documentos denominados *acórdãos*.

tomou o depoimento. Considerando as condições de produção da *tomada de depoimentos*, na passagem do texto 1 (oral) para ao texto 3 (escrito), observa-se que:

TEXTO 1: caracteriza-se por sua natureza oral, estrutura discursiva dialogada e uso de palavras do cotidiano – sequências verbais circunstanciais;

TEXTO 2: produzido oralmente, mas com características estruturais de “escrita”. É organizado para ser um documento. É o ditado resumitivo – um relato da interação dialogada do texto 1. Há predominância de palavras técnicas do uso jurídico;

TEXTO 3: documento de natureza escrita. É o registro – documentação efetiva – do texto 2. A distinção entre os textos 2 e 3 é a mudança no sistema de representação. Fonemas passam a ser representados por grafemas (COLARES, 2001. p. 316).

O relatório/ relato (Fragmento 01), portanto, já é um texto de terceira mão, ou passou por essas transformações do oral (TEXTO 1) para o escrito (TEXTO 3) ou é fruto de informações retiradas da petição inicial que foi escrita pelo advogado.

A *modalização da enunciação* no gênero textual *decisão judicial* é, predominantemente, *declarativa*. Consiste em emitir enunciados límpidos pela necessidade do ritual institucional, prevalece o uso de enunciados assertivos ou exclamativos no modo indicativo. Entretanto, no relatório sob análise (Fragmento 01), o uso dos verbos no gerúndio: *alegando* (linha 5); *vem causando* (linhas 5/6); *vem sofrendo* (linha 6); *acrescentando* (linha 6); *requerendo* (linha 8); *informando* (linha 9); *opinando* (linha 9) sinaliza continuidade/ atualidade temporal. Esses usos correspondem a processos verbais do *mundo consciente* do eixo do *dizer*. Tanto o tempo verbal como a organização semântica da atividade são próprios dessa parte textual da *decisão judicial*. O operador argumentativo *em síntese que* (linha 5) realiza a função textual de apresentar as ideias de forma concisa, reduzida, resumida. O *relatório* tem condições de produção peculiares, é redigido pelo magistrado a partir da *petição inicial* ou de *depoimento prestado*, como, no caso, pela autora do processo. Trata-se, portanto, de recortes de fala feitos pelo juiz a partir de suas próprias decisões interpretativas (ALVES, 1992)¹².

Nessas condições de produção – discursivamente – os juízes atuam como porta-vozes. Assim, eles não dizem ou não precisam dizer o que eles realmente sabem ou acreditam. Nesses contextos, grande parte do discurso permanece implícita, e informações podem ser inferidas pelos destinatários com conhecimentos ou atitudes

¹² Na lista de referências, *Alves e Colares* correspondem à mesma pessoa *Virgínia Colares Soares Figueirêdo Alves*, conforme pode ser consultado na Plataforma Lattes do CNPq <http://lattes.cnpq.br/7462069887119361>.

compartilhadas. No caso da tomada de depoimentos, outros juízes que dão continuidade ao processo percebem, pelo modelo do evento, as ações representadas no discurso. A *implicitude* (um modo de operação da ideologia) pode ser usada especialmente como uma forma de transmitir significados que, na sua expressão mais explícita, poderiam ser compreendidos como preconceituosos, por exemplo.

Na perspectiva da Retórica, uma das estratégias de argumentação é o *jogo de números* que, persuasivamente, reforça a credibilidade das afirmações a partir de movimentos que enfatizam a existência de objetividade. Em nossas culturas ocidentais, números e estatísticas são modos primários de mostrar objetividade. Nesta decisão, os números aparecem em vários momentos, no Fragmento 01, orientam a consulta ao processo quanto às páginas dos itens a seguir: GENELVA MARIA DA SILVA, qualificada às fls. 02 (linhas 04-05), *inicial de fls. 02/06; documentos de fls. 07/32; Petição da Autora, fls. 36 MP às fls. 38/39.* (linhas 04-05). Passa-se à análise do Fragmento 02 onde inicia a fundamentação da decisão.

-
- | | |
|-----|--|
| 11. | DECIDO. 1. Cuida-se de ação de retificação de registro, com a alegação de que a Autora vem sofrendo |
| 12. | constrangimento devido ao nome, contudo, conforme documento de fls. 09, verifica-se que a mesma é |
| 13. | nascida em 1971, portanto, com 40 anos de idade e nunca pleiteou a alteração, sendo certo que devido a |
| 14. | sua idade o seu nome já está consolidado no ambiente social e familiar, inclusive todos os seus |
| 15. | assentamentos, bem como seus eventuais descendentes já se encontram consolidados com a sua atual |
| 16. | identificação civil. |
-

Fragmento 02

Pela estrutura textual, é possível verificar como os elementos linguísticos indicam a orientação argumentativa pretendida no texto. No Fragmento 02, acima, *contudo* (linha 12) tanto indica a *escala argumentativa*, como constrói orientação de dúvida quanto às *condições de verdade*; por estabelecer relações de contraste, disjunção/oposição. No caso do Fragmento 02, trata-se de orientação de dúvida quanto às *condições de verdade*, pois o operador argumentativo que se segue é *conforme* (linha 12), que propõe uma evidência na valoração do argumento, baseado em citação de uma fonte dotada de prestígio e credibilidade, os autos do processo judicial.

O *jogo de números*, na construção da decisão, tem a função de ordenar a sequência argumentativa com algarismos arábicos (1., 2., 3. e 4.) em quatro tópicos discursivos, em resposta ao que foi requerido ao juiz-estado, um Pedido de Retificação de Registro Civil.

O argumento de número 1 da decisão busca rebater a motivação do pedido. Ao afirmar que: *a Autora vem sofrendo constrangimento devido ao nome* (linhas 11-12),

há um deslocamento do ponto de vista da asserção do relato: *o seu nome vem causando mal-estar na convivência diária, que vem sofrendo constrangimento* (linhas 5-6). No relato, o agente da ação é o nome GENELVA MARIA DA SILVA (linha 04); na argumentação da decisão, a ênfase recai na *Autora*, o agente da ação.

Em seguida, o *jogo de números* é usado para calcular a idade da autora, linhas 12-13, o juiz constata: *verifica-se que a mesma é nascida em 1971, portanto, com 40 anos de idade*. A partir daí, uma cadeia de raciocínio procura justificar um conjunto de relações com base em *inferências*, o que caracteriza a *racionalização*, um modo de operação da ideologia por *legitimação*. Do Fragmento 02 destaca-se quatro afirmações produzidas pelo magistrado, a partir do cálculo da idade da autora: (a) *e nunca pleiteou a alteração*, (b) *sendo certo que devido a sua idade o seu nome já está consolidado no ambiente social e familiar*, (c) *inclusive todos os seus assentamentos*, e (d) *bem como seus eventuais descendentes já se encontram consolidados com a sua atual identificação civil*. Essas asserções são *inferências avaliativas*, a partir do cálculo da idade da Autora.

O operador argumentativo *portanto* (linha 13) realiza uma orientação textual de conclusão do cálculo da idade da Autora, o *nunca* (linha 13), do eixo das condições de verdade, refuta a informação que se segue. A expressão *sendo certo que* (linha 13) fortalece a informação que será dada, corroborando-a. A explicação iniciada com *devido* (linha 13) estabelece relações de causa/efeito na *escala argumentativa* para justificar os fatos apresentados como consequência. A orientação textual construída pelo operador *inclusive* (linha 14), constituindo-se o ápice de uma escala argumentativa, ressalta o elemento mais forte da informação *todos os seus assentamentos* (linhas 14-15) ao qual o juiz/enunciador atribui importância; o *bem como* (linha 15) introduz informações adicionais às já apresentadas *eventuais descendentes*.

A presença desses operadores argumentativos concatenando as *inferências avaliativas* do magistrado configura a *narrativização*, as *inferências* trazem informações provindas dos conhecimentos gerais do magistrado, cumprindo exigências de legitimação da decisão que está sendo construída. Essas “informações” são inseridas em uma “história do passado” para legitimar o presente. Assim, constata-se que não foi examinada a motivação do pedido feito em razão do *mal-estar e constrangimento* sofridos pela autora em decorrência do nome, mas foi

levado em consideração o fato da autora estar com 40 anos de idade e nunca pleiteou a alteração.

-
17. 2. A própria Autora narra na sua inicial que: '... a primeira vista o nome (GENELVA) não
18. apresentou qualquer sinal de constrangimento, muito menos se afigurou como risível...'. Acresça-se que a
19. parte Autora não apresentou qualquer prova acerca dos fatos alegados, tendo em vista que na sua petição
20. de fls. 36 informou não ter provas a produzir.
-

Fragmento 03

O argumento de número 2 responde à indagação anterior, ou seja, justifica o fato de a Autora não ter pleiteado alteração do nome até então: *A própria Autora narra na sua inicial que: '... a primeira vista o nome (GENELVA) não apresentou qualquer sinal de constrangimento, muito menos se afigurou como risível....*(linhas 17-18) Trata-se de um argumento para sinalizar uma provável contradição ao Pedido de Retificação de Registro Civil, pois: *A própria Autora narra na sua inicial* (grifo nosso), (linha 17). Em *narrativas*, as informações inseridas em uma história do passado, estaticamente, são usadas para legitimar o presente. O magistrado complementa a argumentação com o fato de que *não apresentou qualquer prova acerca dos fatos alegados* (linha 19).

A orientação espaço-temporal é construída com auxílio do operador argumentativo *a primeira vista* (linha 17), que indica a ordem das ações de modo sequencial. A modalização de *sinal de constrangimento*, com o pronome indefinido *qualquer* (linha 18) imprime força à afirmação, seguidos de *muito menos* (linha 18); *Acresça-se que* (linha 18); *qualquer prova* (linha 19). O texto constrói contraposições que estabelecem relações de contraste/ disjunção entre os documentos do Pedido de Retificação de Registro Civil com o da Petição Inicial. O Fragmento 04, adiante, traz a base legal da decisão judicial.

-
21. 3. O art. 56 da Lei de Registros Públicos estabelece que: 'O
22. interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador
23. bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração, que
24. será publicada pela imprensa'. Destaca-se, ainda, que a Autora completou a maioridade civil após a
25. vigência da referida lei.
-

Fragmento 04

No argumento de número 3, apenas o *art. 56 da Lei de Registros Públicos* (linha 21) (Renumerado do art. 57, pela Lei nº 6.216, de 1975) é usado como base legal para fundamentar a decisão, entretanto, o nome possui previsão legal de maior destaque em dois diplomas: a Lei de Registros Públicos e o Código Civil. De acordo

com Calmon de Passos (2001, p. 59), a *constitucionalização do processo* operou-se em decorrência da emergência da cidadania e da ampliação da cláusula jurídico-constitucional do *devido processo legal*.¹³ O atual Código Civil Brasileiro, Lei n. 10.406/2002, destina todo um capítulo aos direitos da personalidade, reconhecendo o homem como expressão máxima de sua proteção, com base na *dignidade da pessoa humana*¹⁴, Art. 1º§ III da Constituição Federal. O Código Civil Brasileiro normatiza a *dignidade da pessoa humana* em onze artigos: 11 e 12, que tratam da natureza e da tutela dos direitos da personalidade; artigos 13 a 15, do direito à integridade psíquica e física; artigos 16 a 19, o direito ao nome e ao pseudônimo; artigo 20, direito à imagem; e artigo 21, direito à privacidade. Portanto, o nome decorre da lei expressa como garantia jurídica, estabelecida no Código Civil Brasileiro de 2002, em seu art. 16: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendendo o prenome e o sobrenome.” Na acepção de Venosa (2010, p. 211):

O nome é, portanto, uma forma de individualização do ser humano na sociedade, mesmo após a morte. Sua utilidade é tão notória que há a exigência para que sejam atribuídos nomes a firmas, navios, aeronaves, ruas, praças, acidentes geográficos, cidades, etc. O nome, afinal, é o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa a distingue das demais, juntamente com outros atributos da personalidade, dentro da sociedade. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade.

Complementa o magistrado que *Destaca-se, ainda, que a Autora completou a maioria civil após a vigência da referida lei* (linhas 24-25). A base legal admite “*Qualquer alteração posterior*” sem prescrever a respeito do momento da *maioridade civil*, sendo necessária a oitiva do Ministério Público, após esse período de um ano, como foi feito pela Autora aos 40 anos. O último argumento apresentado pelo juiz para negar o pedido feito por Genelva para retificação do nome aparece no Fragmento 05 que se segue.

¹³ O jurista uruguaio Eduardo J. Couture, em 1945, redigiu o projeto de Código de Processo Civil do Uruguai, que não foi aprovado na casa legislativa de sua pátria, mas foi adotado, quase sem modificações, por outros países da América Latina. Couture sistematiza o *direito processual constitucional*, ao enfatizar a natureza constitucional dos princípios processuais.

¹⁴ Conforme os princípios fundamentais da Constituição Federal: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

-
26. 4. Os arts. 57 e 58 da Lei 6.015/73, só permitem alteração do nome quando o
27. mesmo for vexatório e, no presente caso, o nome da Autora com certeza não a expõe ao ridículo, nem
28. mesmo ao vexatório, ou seja, no nome não há nada depreciativo ou tormentoso que justifique a alteração
29. pleiteada, acresça-se que a retificação de registro civil só é possível quando o nome for vexatório, ridículo
30. ou por motivo excepcional, na hipótese de constrangimento, tendo em vista o princípio da imutabilidade do
31. nome.
-

Fragmento 05

A modalização estabelece a função interpessoal da linguagem, sinalizando quanto ao grau de valoração expresso pelo enunciador, pois assinala alto grau de adesão afetiva ou aprovação intelectual ao conteúdo expresso. Essa enunciação expressiva reflete juízo de valor de quem enuncia, visto que o emissor deposita afetividade nos estados das coisas descritos.

Todo o argumento 4, do fragmento 05, é marcado por modalizações do eixo da crença, epistêmicas ou axiológicas. Na linha 27, as expressões *no presente caso /.../ com certeza* (linha 27) realizam uma modalização axiológica do enunciado. À expressão *com certeza*, seguem-se as asserções: *não a expõe ao ridículo, nem mesmo ao vexatório*. Entretanto, não há evidências na superfície textual que justifiquem o uso de *com certeza* (linha 27), nem quanto ao afastamento da possibilidade de exposição da autora ao *ridículo* e/ou *vexatório*, mesmo porque não foram apresentadas *provas* (linha 20).

O operador argumentativo de reformulação *ou seja* (linha 28) se presta para retificar ou aprimorar o enunciado: *no nome não há nada depreciativo ou tormentoso que justifique a alteração pleiteada* (linhas 28-29). Trata-se de inferências avaliativas, como já dito, provindas dos conhecimentos de quem enuncia a partir de suas convicções, funcionando como “hipótese de relevância” sobre a consistência, a determinação, a redundância e outros aspectos ausentes na superfície textual. Como aferir o que é *depreciativo ou tormentoso* para outrem? Na perspectiva do princípio do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana, relevante é aquilo que é atinente à parte e foi trazido ao exame do estado-juiz.

Nas linhas 29 a 31, para rebater a alteração pleiteada, complementa o magistrado: *acresça-se que a retificação de registro civil só é possível quando o nome for vexatório, ridículo ou por motivo excepcional, na hipótese de constrangimento, tendo em vista o princípio da imutabilidade do nome*. O princípio da imutabilidade do nome (linhas 30-31) resta relativizado na nova redação dada ao Art. 58 da Lei de Registros Públicos pela Lei n. 9.708, de 1998 a seguir: “Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos

públicos notórios” (grifo nosso). Há duas tendências interpretativas: uma ancorada na teoria do Estado, e outra na dignidade da pessoa humana. Os adeptos da teoria do Estado veem o nome como um dever, não um direito, dando ênfase no caráter público do nome: prevalece a ideia de que o nome é um sinal identificador necessário para que o Estado e a coletividade possam ter controle sobre as relações jurídicas firmadas por aquele indivíduo. Essa teoria, ainda que relevante, não explica as inúmeras situações em que se torna necessária a tutela do nome nos moldes do artigo 5º, X, da Constituição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

/.../

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Assim, a mudança no léxico de *imutável* para *definitivo*, no art. 58 da Lei de Registros Públicos de 1973 e de 1998, respectivamente, não consiste numa simples troca de vocábulo; evoca, igualmente, uma mudança de atitude ante o processo judicial e suas relações com os cidadãos, de um modelo de processo judicial mais estatal para a constitucionalização do processo civil que evoca a dignidade da pessoa humana e “concede” aos indivíduos o direito ao nome. O Fragmento 06, que se analisa adiante, traz exemplos de outros julgados para legitimar a decisão atual.

-
32. Neste sentido, os julgados, ora transcritos: 2007.001.16577 – APELACAO CIVEL DES. JORGE LUIZ
33. HABIB - Julgamento: 07/08/2007 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO
34. DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO.
-

Fragmento 06

Uma estratégia de argumentação, na construção textual, é fornecer exemplos concretos, ilustrando ou tornando o ponto central defendido pelo enunciador mais plausível. A história concreta a que remete o n. 2007.001.16577 (linha 32) consta de processo judicial que tem o mesmo assunto da lide em julgamento e que fora julgado de modo semelhante, ou seja, pelo indeferimento da mudança de nome. A *ilustração* com uma história concreta torna a argumentação mais convincente do que argumentos abstratos, tornando-a mais persuasiva. Como modo de operação da ideologia, o agrupamento de casos semelhantes produz uma *unificação*, pela *standardização*, um referencial padrão é proposto como fundamento partilhado.

Adiante, o Fragmento 07 retoma a informação do relatório de que o registro civil fora feito pelo pai da autora.

-
35. O fato do filho ter sido registrado pelo pai, com o nome escolhido unicamente por este, sem consultar os
36. demais membros da família, não dá azo à retificação, até mesmo, porque não há o que corrigir, tendo em
37. vista que o registro de nascimento atendeu à todos os requisitos legais. Nome que não é vexatório ou
38. ridículo. Princípios da segurança, eficácia e imutabilidade dos registros públicos. Desprovemento do
39. recurso.
-

Fragmento 07

A *dissimulação* é um modo de operação da ideologia que nega ou obscurece relações entre as informações. No caso das linhas 35-36, ocorre um tipo específico de *dissimulação*, o *deslocamento* contextual de termos e expressões. No pedido feito ao estado-juiz, a Autora afirma *que o registro foi feito por seu pai em dia que estava alterado em virtude do exagero no consumo de bebida destilada* (linhas 6-8); ao rebater/ responder no Fragmento 07, fica evidente o deslocamento do que fora dito, pois o magistrado argumenta que *O fato do filho ter sido registrado pelo pai, com o nome escolhido unicamente por este, sem consultar os demais membros da família, não dá azo à retificação* (linhas 35-36). Além do *deslocamento*, há a conhecida figura retórica do *eufemismo*, um ato semântico de suavização. A representação negativa feita do pai pela autora *em virtude do exagero no consumo de bebida destilada* foi minimizada, suavizada pelo magistrado a, mais uma vez, inferir que a queixa era pelo fato de só ele ter escolhido e registrado o nome “Genelva”. O fato de o registro civil ter sido feito por um pai embriagado não foi levado em consideração. Essa *inferência informacional* modifica significativamente o que foi dito pela parte autora, no pedido de retificação de registro civil, para o que argumentou o magistrado.

O operador argumentativo de ênfase *até mesmo* (linha 36) ressalta a informação a que o enunciador atribui maior importância *porque não há o que corrigir, tendo em vista que o registro de nascimento atendeu à (sic) todos os requisitos legais* (linhas 36-37), introduzida pelo operador argumentativo *porque*. Para justificar sua decisão, o juiz evoca a legalidade formalista dos *requisitos legais*.

Em enunciação *declarativa*, introduz, em grau de necessidade, o enunciado *Nome que não é vexatório ou ridículo* (linhas 37-38), evocando mais princípios *Princípios da segurança, eficácia e imutabilidade dos registros públicos* para declarar e sentenciar o *Desprovemento do recurso*. (linhas 38-39). O próximo fragmento apresenta mais um exemplo de julgado que evoca o *princípio da imutabilidade do nome*.

-
40. 2007.001.24673 - APELACAO CIVEL DES.
41. FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 10/07/2007 - DECIMA NONA CAMARA
42. CIVEL AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. MUDANÇA DO PRENOME. PRINCÍPIO DA
43. IMUTABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO VEXATÓRIA
-

Fragmento 08

Na construção da argumentação, mais um exemplo de caso semelhante é apresentado. O agrupamento de julgados produz a *unificação* do entendimento pelos magistrados em relação à lei, pela *estandarização* vai sendo construído o referencial padrão. O Fragmento 09 coroa a argumentação de que *princípio da imutabilidade* não pode ser mitigado.

-
44. O entendimento jurisprudencial é de que só deve ser mitigado o princípio da imutabilidade em se tratando
45. de nome vexatório. Aplicabilidade do artigo 57 da Lei de Registros Públicos, que só permite a alteração
46. por motivo excepcional.
-

Fragmento 09

A remissão ao *entendimento jurisprudencial* (linha 44) dos Fragmentos 06 e 08 constrói a simbolização da unidade, uma identificação coletiva dos juízes, estratégia típica da *unificação*. As sentenças configuram-se fundamentos racionais, que fazem apelo à legalidade das regras, um modo de operação da ideologia por *legitimação*.

No Fragmento 09, é evocado o *princípio da imutabilidade* (linha 44), que, como visto na análise do Fragmento 05, pode ser relativizado pela mudança da redação do Art. 58 da Lei de Registros Públicos e da constitucionalização do processo civil. O Fragmento 10 finaliza a sentença com uso da impessoalização *Transitada em julgado, archive-se. Archive-se*, assim o juiz enunciação *declarativo-representativa* põe fim ao processo judicial do pedido de retificação de registro civil formulado ao Estado por *GENELVA MARIA DA SILVA*.

-
47. No presente caso, não há constrangimento ou exposição ao ridículo que enseje a alteração pleiteada.
48. Manutenção da sentença. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ANTE O EXPOSTO, acolhendo na
49. íntegra a promoção de fls. 38/ 39, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com
50. resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
51. P.R.I. Sem Custas. Transitada em julgado, archive-se. Archive-se.
-

Fragmento 10

Como dito na Introdução deste artigo, o *devido processo legal* institui que relevante é aquilo que foi trazido pelas partes à análise do magistrado, devendo o julgador rejeitar ou acolher cada um desses pontos de vista, mediante *fundamentos motivados* no ordenamento jurídico. A conclusão de que *não há constrangimento ou exposição ao ridículo que enseje a alteração pleiteada/* (linha 47) e consequente

Manutenção da sentença (linha 48) não decorre de *fundamentos motivados* no ordenamento jurídico, mas em *inferências avaliativas* provindas dos conhecimentos gerais do magistrado ou outros aspectos ausentes na superfície textual desta decisão judicial prolatada e julgada.

O Art. 269 do Código de Processo Civil prevê que “Haverá resolução de mérito: I – quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor”. O pedido foi julgado *improcedente*.

DISCUSSÃO E CONCLUSÕES

Neste artigo, buscou-se identificar, através da ACDJ, na superfície textual da decisão judicial n. 0013781-87.2011.8.19.0038, marcas das estratégias argumentativas que evidenciem os modos de operação da ideologia. A análise evidencia que inexistente a almejada *objetividade* na prolatação da decisão que, ao contrário, prevalece a *subjetividade* natural às linguagens ordinárias humanas. Muito provavelmente, o mesmo diploma legal onde o magistrado ancorou sua argumentação/ fundamentação foi o ponto de partida para o pedido de retificação de registro civil feito pelo(a/s) o(a/s) advogado(s) da Autora¹⁵. Genelva Maria da Silva considera que o fato de o nome vir *causando mal-estar na convivência diária, que vem sofrendo constrangimento*, e ainda *acrescentando que o registro foi feito por seu pai em dia que estava alterado em virtude do exagero no consumo de bebida destilada* (linhas 05-08) são o suficiente para seu pedido se enquadrar numa *exceção* e estar *motivadamente* albergado no Art. 57 da Lei de Registros Públicos.

A *porosidade dos conceitos* ou *textura aberta da linguagem*, incorporada por Hart (2000) a partir de Waissmann (1978)¹⁶, não se confina aos denominados

¹⁵ Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioria civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa. (Renumerado do art. 57, pela Lei nº 6.216, de 1975) (Brasil, Lei N. 6.015).

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por *exceção* e *motivadamente*, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009).

¹⁶ Waissmann (1978) recebeu influência dos encontros filosóficos com Wittgenstein. Ambos partiam do pressuposto de que o significado de uma afirmação é o seu método de verificação. A ideia de *textura aberta* surge do conceito de *hipótese* elaborado por Wittgenstein (1994; 1996), durante a fase intermediária entre os livros *Tractatus* (1994[1921]) e *Investigações* (1996[1953]). Para Wittgenstein, uma *hipótese* admite múltiplas verificações independentes, mas não é possível obter uma combinação conclusiva. No máximo, pode-se admitir que uma delas é provável em decorrência das evidências usadas para confirmá-las.

conceitos indeterminados admitidos nas discussões dos doutrinadores jurídicos – a polissemia é um fenômeno muito mais amplo. Além disso, os *significados* só existem na língua inerte, em estado de dicionário; os *sentidos* são construídos nas situações autênticas, nos contextos de uso. Nossa proposta para a *hermenêutica endoprocessual* consiste nesse olhar crítico¹⁷ sobre a linguagem em uso na tramitação do processo. A *constitucionalização do processo* pela inserção de princípios requer um enfrentamento *corpo a corpo* da linguagem, pois a interpretação requer esse trabalho de colocar as cenas em câmera lenta, como tentamos na análise para buscar (re)construir os sentidos prováveis para os termos “*exceção*” e “*motivadamente*”, por exemplo.

Na revisão de literatura, vimos que Harvey (1996) enumera cinco elementos: semiose, relações sociais, poder, instituições, crenças e valores, como necessários para entender o *processo social* e suas mudanças na produção dos espaços sociais e políticos. Propomos para a *hermenêutica endoprocessual* um aprofundamento dessas ideias para compreender a semiose do *processo social* de tramitação do processo judicial. O termo jurisdição remete a “dizer o direito”, e esse dizer se dá pelo uso da linguagem em relações interpessoais dialeticamente articuladas.

A dita *objetividade* pode estar enviesada pelo ponto de vista que deixa suas pistas na superfície textual pelo uso de palavras que insinua nos modos de operação da ideologia. Não existe discurso inocente ou, como afirma Bakhtin (1997), não existe uma fala adâmica, todo dizer está comprometido com a inevitável materialidade do mundo, nossos espaços e tempos sociais.

Os dois principais argumentos do magistrado para considerar o pedido feito ao Estado como improcedente são: a idade da autora na época do Pedido de Retificação de Registro Civil e o “princípio da imutabilidade do nome”, que aparece nos fragmentos 05, 07, 08 e 09. A partir da data de nascimento de Genelva Maria da Silva, autora do processo, e do cálculo de sua idade (40 anos), o juiz faz ilações acerca do fato de seu nome já estar consolidado no ambiente social e familiar, sobre assentamentos e eventuais descendentes.

No caso Genelva, resta saliente a tendência do magistrado em negar o *pedido de retificação de registro civil* com base no *princípio da imutabilidade* inferido do diploma legal. Dessa maneira, sua atitude, ante a textura aberta da linguagem, aproxima-se da concepção de linguagem dos positivistas tradicionais para os quais “o

¹⁷ Na perspectiva da agenda da Análise Crítica do Discurso (ACD).

juiz é a ‘boca da lei’, seu papel é ‘aplicar’, ‘dizer’ ou ‘declarar’ o direito e jamais interpretar o direito” (STRUCHINER, 2002, p. 142). Por outro lado, o juiz passa a ser o legislador para o caso concreto, na medida em que usa a argumentatividade para construir as condições de verdade, e a gradação em escalas argumentativas para aquilo que deseja persuadir os outros operadores do direito. As ocorrências de *inferências avaliativas* nos fragmentos 02, 05 e 10 salientam a inclusão de informações, a partir do ponto de vista do juiz-enunciador em decorrência do cálculo da idade da Autora. No Fragmento 02, as quatro afirmações produzidas pelo magistrado não constam dos autos do processo, são inserções por decisão interpretativa do juiz de algo que não existia nos autos. Essa constatação, a que só a análise linguística tem acesso, pode contribuir para as discussões no âmbito das Teorias do Processo, nesse diálogo que propomos. No fragmento 05 (linhas 28-29) a valoração provinda do conhecimento do juiz-enunciador a partir de suas convicções, funcionando como “hipótese de relevância” sobre e exposição ao ridículo e o vexatório, aspectos ausentes na superfície textual vai de encontro à perspectiva do princípio do *devido processo legal* e da *dignidade da pessoa humana*, para os quais “relevante” é aquilo que é atinente à parte e foi trazido ao exame do estado-juiz (Fragmento 01, linhas 5-8). No fragmento 10 (linhas 47-48), há uso de duas *inferências avaliativas* em relação ao constrangimento ou exposição ao ridículo.

Observa-se, pelo menos, trinta exemplos concretos de uso de *operadores argumentativos* ao longo da análise, mobilizados para realizar a *racionalização*, ou seja, construir uma cadeia de raciocínio para justificar o conjunto de relações estabelecidas a partir do ponto de vista do juiz-enunciador. Se as Teorias do Processo pregam/ doutrinam *objetividade* na prolação de decisões judiciais, no caso Genelva, coletado no site oficial; ao contrário, prevalece a *subjetividade* natural às linguagens humanas ordinárias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ALVES, V. C. S. F. *A Decisão interpretativa da fala em depoimento judiciais*. Dissertação (Mestrado em Linguística) - Programa de Pós-Graduação em Letras e Linguística da UFPE. Recife: UFPE, 1992.
2. ASCOMBRE, J.; DUCROT, O. L’argumentation dans La langue. *Languages* 42. Paris: Didier-Larousse, 1976.

3. BAKHTIN, M. *Estética da criação verbal*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
4. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2014.
5. BRASIL. *Lei Nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Regulamenta os serviços concernentes aos Registros Públicos. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm. Acesso em: 13 jun. 2014.
6. CALMON DE PASSOS, J. J. A instrumentalidade do processo e devido processo legal. *Revista de Processo*. São Paulo, n. 102, p. 55-67, abr.-jun. 2001.
7. CHOULIARAKI, L. Media discourse and the public sphere. *D.E.L.T.A.* 21 (especial). São Paulo, EDUC, p. 45-72, 2005.
8. COLARES, V. Aquilo que não consta nos autos, existe no mundo?. *Revista Jus et Fides*. Recife- PE, v. nº 1, p. 303-364, 2001.
9. COLARES, V. Anistia constitucional: a escolha da base jurídica como estratégia para dizer não In: *A Ordem Jurídica Justa: um diálogo Euroamericano*. Florianópolis: CONPEDI, 2011a, v. 20, p. 11126-11141.
10. _____. Análise Crítica do Discurso Jurídico: o caso da vasectomia In: TFOUNI, L.V., INDURSKY, F., INDURSKY, F, Monte-Serratn, D.M. (Orgs.). *A Análise do Discurso e suas Interfaces*. São Carlos, SP: Pedro & João Editores, 2011b, p. 97-124.
11. _____. Análise crítica do discurso jurídico: os modos de operação da ideologia In: *Filosofia do Direito I*. Florianópolis : FUNJAB, 2013a, v. 1, p. 288-307.
12. _____. Language and Law: ways to bridge the gap(s) In: SOUSA-SILVA R., FARIA, R., GAVALDA, N., MAIA, B. (Orgs.). *Bridging the Gaps between Language and the Law – Proceedings of the 3rd European Conference of the IAFL*. Porto- Portugal: UNIVERSIDADE DO PORTO, 2013b, v. 1, p. 178-203.
13. _____, CALADO, V. EXTRADIÇÃO DE CESARE BATTISTI: um estudo da informatividade jurídica da mídia num editorial pernambucano. In: TEIXEIRA, J. P. A.; ANDRADE, L.D. (Orgs.). *Jurisdição Processo e Direitos Humanos*. Recife: APPODI, 2014. p. 10-17.
14. DESTUTT de TRACY. *Éléments d'idéologie: l'idéologie proprement dite*. Paris: Vrin, 2012. Vol. I.

15. DUCROT, O. *Princípios de semântica linguística: dizer e não dizer*. São Paulo: Cultrix, 1977.
16. _____. *O dizer e o dito*. Campinas: Pontes, 1987.
17. FAIRCLOUGH, N. *Critical discourse analysis*. London: Longman, 1995.
18. _____. *Analysing discourse: textual analysis for social research*. London/ New York: Routledge, 2003.
19. _____. *Discourse and Social Change*. Cambridge: Polity Press, 1992.
20. FOWLER, R.; HODGE, B.; KRESS, G.; TREW, T. *Language and Control*. London, Boston & Henley: Routledge & Kegan Paul, 1979.
21. HART, H. L. A. Una mirada inglesa a la teoría del derecho norteamericana: la pesadilla y el noble sueño. In: CASANOVA, P.; MORENO, J. J. (Eds.). *El ámbito de lo jurídico*. Barcelona: Critica, 2000.
22. HARVEY, D. *Justice, nature and the geography of difference*. Oxford: Blackwell, 1996.
23. PARRET, H. *Enunciação e pragmática*. Campinas: Pontes, 2002.
24. PINTO, M. J. *As marcas linguísticas de enunciação: esboço de uma gramática enunciativa do português*. Rio de Janeiro: NUMEN Ed., 1994.
25. RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Sentença nº 0013781-87.2011.8.19.0038* da Comarca de Nova Iguaçu, Cartório 3ª Vara de Família, decidida em 14.06.2012 e arquivada em definitivo em 14/08/2012, no MAÇO Nº 2267. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br>. Acesso em: 10 maio 2014.
26. STRUCHINER, N. *Direito e Linguagem: uma análise da textura aberta da linguagem e sua aplicação ao Direito*. Rio de Janeiro / São Paulo: Renovar, 2002.
27. THOMPSON, J. B. *Ideologia e cultura moderna*. Petrópolis: Vozes, 1995.
28. VAN LEEUWEN, T. A representação dos actores sociais. In: PEDRO, Emília Ribeiro. *Análise Crítica do Discurso*. Lisboa: Caminho, 1997. p. 169-222.
29. VENOSA, S. de S. *Direito Civil: Parte Geral*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
30. WAISSNANN, F. Verifiability. In: FLEW, A.G.N. (Eds.). *Logic and Language*. Oxford: Basil Blackwell, 1978. p. 117-144.
31. WAMBIER, L. R. Curso Avançado de processo civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. Vol. 1.
32. WARREN, W.H.; NICHOLAS, D.; TRABASSO, T. Event chains and inferences in understanding narratives. In: FREEDLE, R.O. (Ed.). *New direction in discourse processing*. New Jersey: Ablex, 1979.

33. WITTGENSTEIN, L. *Investigações Filosóficas*. São Paulo: Nova Cultural, 1996. [1953].
34. _____. *Tractatus Lógico-Filosófico*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1994. [1921].
35. ZAFFARONI, E. R. *O inimigo no direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ABSTRACT: This article aims to identify, through critical analysis of legal discourse (ACDJ), the textual surface of the judgment of Genelva's marks of argumentative strategies which depict the modes of operation of ideology. The analysis uses some typical strategies of symbolic construction such as the modality, the argumentative operators, the transitivity system, the narrativization, the use of figures of speech and modes of operation of ideology as categories to account for the operation of the grammar textual and ideological effects of this discourse. Question from the starting question: "what ideological and political discourse on the effects of pronouncement judicial decisions in Brazil?"; Our hypothesis is that when the State makes use of abstract ideas and laws to promote democracy guaranteed by the constitutional procedural law promotes an ideological concealment forging the idea that language is neutral and produced in a social vacuum. Therefore, we propose a deepening endoprocessual hermeneutic interpretation to account for the treatment effect of judgments, by searching the paths of dialogue between the Theories of Process and Critical Analysis of the Legal Discourse (CALD), a transdisciplinary perspective. As a result of analysis, it is observed that does not exist in the desired objectivity pronouncement the decision that prevails unlike natural languages common to human subjectivity.

KEYWORDS: Critical analysis of legal discourse; Modes of operation of ideology; Judicial decision; *Endoprocessual hermeneutics*.

Recebido no dia 20 de junho de 2014.

Aceito para publicação no dia 11 de agosto de 2014.